



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804078 - SP
(2024/0449988-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
NEY JOSE CAMPOS - SP361411
AGRAVADO : CLEONICE MARIA FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS : JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
JENIFER ALVES CASTRO DE MENEZES - SP425272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo interno não afasta o fundamento da decisão monocrática segundo o qual o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, a conclusão adotada na origem acerca da necessidade de depósito prévio da multa aplicada nos embargos de declaração.
2. A mera alegação de que a multa teria sido aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC não basta para afastar a incidência do § 3º do mesmo dispositivo, quando não demonstrado, de forma analítica, o desacerto da decisão de admissibilidade.
3. Ausência de enfrentamento concreto de fundamento autônomo e suficiente da decisão que não admitiu o recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804078 - SP
(2024/0449988-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
NEY JOSE CAMPOS - SP361411
AGRAVADO : CLEONICE MARIA FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS : JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
JENIFER ALVES CASTRO DE MENEZES - SP425272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo interno não afasta o fundamento da decisão monocrática segundo o qual o agravo em recurso especial deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, a conclusão adotada na origem acerca da necessidade de depósito prévio da multa aplicada nos embargos de declaração.
2. A mera alegação de que a multa teria sido aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC não basta para afastar a incidência do § 3º do mesmo dispositivo, quando não demonstrado, de forma analítica, o desacerto da decisão de admissibilidade.
3. Ausência de enfrentamento concreto de fundamento autônomo e suficiente da decisão que não admitiu o recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Na decisão agravada (fls. 259-263), assentou-se que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 232-233). Destacou-se que deixaram de ser particularmente enfrentados os fundamentos de que o depósito do valor da multa aplicada nos embargos de declaração constituiu pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso subsequente, à luz do disposto no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e no julgamento do AREsp 1.839.954/RJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 267-276), a parte agravante defende, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão agravada. Afirma que, no agravo em recurso especial, transcreveu os trechos relevantes do acórdão dos embargos de declaração para demonstrar que ali houve somente a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC, sem condicionamento de depósito para a interposição de novo recurso. Alega, ainda, que realizou cotejo analítico com o REsp 1.698.816/SP, além de ter demonstrado que a exigência do § 3º do art. 1.026 somente se justificaria em hipóteses de reiteração de embargos protelatórios, o que não ocorreria na espécie.

Decorreu o prazo sem apresentação de resposta (fl. 313).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

O ponto central da decisão ora agravada é a falta de enfrentamento adequado da premissa adotada na decisão de origem, segundo a qual o depósito da multa aplicada nos embargos de declaração constituía pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso subsequente, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC e do precedente indicado pelo Tribunal de origem.

As razões do agravo interno, entretanto, não afastam as mencionadas conclusões.

A parte agravante insiste na tese de que o acórdão dos embargos de declaração teria aplicado apenas a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem impor expressamente a exigência de depósito prévio para a interposição de novo recurso. Também afirma que a exigência do § 3º do referido dispositivo somente incidiria nas hipóteses de reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Nesse caso, seria preciso não só avaliar se o acórdão dos embargos de declaração mencionou expressamente o depósito prévio, mas verificar se, diante da multa aplicada e do regime do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, a ausência de depósito constituía óbice objetivo ao processamento do recurso subsequente. Foi exatamente esse o fundamento adotado na decisão de admissibilidade, e ele não foi enfrentado de maneira específica no agravo em recurso especial.

A simples afirmação de que a multa teria sido aplicada apenas com base no § 2º do art. 1.026 do CPC não basta para afastar a conclusão da origem. A parte agravante deveria demonstrar, de forma direta e analítica, por que o depósito não seria exigível no caso concreto, apesar da multa por embargos de declaração protelatórios, e por que o precedente indicado na decisão de admissibilidade não se ajustaria à hipótese dos autos. Essa demonstração não foi realizada com a precisão necessária.

Também não modifica esse quadro a invocação do REsp 1.698.816/SP. A referência a precedente que, em tese, autorizaria o exame da própria exigência de depósito não supre a ausência de impugnação específica ao fundamento efetivamente adotado na origem, sobretudo porque a decisão de admissibilidade se apoiou na compreensão de que o recolhimento prévio constituía pressuposto objetivo para o conhecimento do recurso subsequente. Cabia à parte agravante estabelecer confronto direto entre essa razão de decidir e a orientação jurisprudencial invocada, o que não ocorreu de modo suficiente.

Assim, permanecem íntegras as conclusões enunciadas na decisão agravada.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.804.078 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449988-0

Número de Origem:
10218080920218260196

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

NEY JOSE CAMPOS - SP361411

AGRAVADO : CLEONICE MARIA FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS : JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

JENIFER ALVES CASTRO DE MENEZES - SP425272

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

NEY JOSE CAMPOS - SP361411

AGRAVADO : CLEONICE MARIA FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS : JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

JENIFER ALVES CASTRO DE MENEZES - SP425272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026